



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.906499/2008-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.991 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria IRPJ COMPENSAÇÃO
Recorrente QUALITAS SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO.

Não se conhece das razões de mérito de Manifestação de Inconformidade apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias da intimação da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente em Exercício.

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente transmitiu PER/DCOMP em 16/12/2004 (fls. 69/71), objetivando compensar pagamento indevido ou a maior de IRPJ, recolhido em 31/10/2001 (DARF fl. 05), com débitos discriminados no referido PER/DCOMP (fls. 71).

Em Despacho Decisório de 18/07/2008 (fls. 08), a DRF em Belo Horizonte (MG) não homologou a compensação declarada, pois embora localizados um ou mais pagamentos, os mesmos foram parcialmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada do Despacho Decisório em 31/07/2008 (fls. 72), apresentou Manifestação de Inconformidade em 19/09/2008 (fls. 01/02), com as seguintes alegações:

I – que apresentava a Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal;

II --considera improcedente o Auto de Infração, porque os valores foram recolhidos a maior conforme Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) em anexo, sendo o valor do IRPJ do 3º trimestre de 2001 de R\$9.833,34;

III -- corrige a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do valor lançado de R\$12.969,20 para R\$9.833,34;

IV - - anexa xerox de todos os DARF's de recolhimento das declarações em referência; e

V - à vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que a presente Manifestação de Inconformidade seja acolhida para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em 20 de julho de 2010, com o Acórdão nº 02-27.717, a 2ª Turma da DRJ/BHE Não Conheceu da Manifestação de Inconformidade e Não Reconheceu o Direito Creditório, cujo Voto condutor transcrevo:

Tendo sido suscitada pela interessada questão preliminar relativa tempestividade da Manifestação de Inconformidade, passa-se ao exame do presente processo por força do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 31 de julho de 2008, conforme cópia de AR de folha 72, e a pretensa Manifestação de Inconformidade foi protocolada em 19/09/2008.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 regulamenta a compensação de tributos e prevê nos §§ 7º a 11, in verbis:

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11 A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Verifica-se, assim, que a Manifestação de Inconformidade obedece ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores. Sendo assim, conforme previsto nos arts. 14 a 16 do referido Decreto, o prazo para impugnar era de 30 (trinta) dias contados da ciência do Despacho Decisório ocorrida em 31/07/2008 (cópia AR de fl. 72). Portanto, a manifestação do contribuinte é intempestiva, aplicando-se o disposto no ADN CST 15, de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Ante o exposto e o contido nos autos deste procedimento administrativo fiscal, voto no sentido de não conhecer da Manifestação de Inconformidade, por ser intempestiva, e de deixar de apreciar o mérito.

Intimada do Acórdão em 22 de fevereiro de 2011 (fls. 80), interpôs Recurso Voluntário em 22 de março de 2011 onde reprisa as alegações contidas na Manifestação de Inconformidade e aduz:

A - as normas tributárias são complexas e as empresas têm dificuldade para atender todas as exigências feitas pela Receita Federal;

B - decadência, nos termos do art. 173 do CTN, pois a Recorrente foi notificada do Despacho Decisório em 31/07/2008, ou seja, 6 (seis) anos e 7 (sete) meses depois

do “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso trata-se de IRPJ recolhido em 31 de outubro de 2001

Pede o provimento do Recurso e o cancelamento do lançamento do crédito tributário

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator.

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme registrado na decisão da DRJ, a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida por ter sido apresentada intempestivamente.

Somente a impugnação tempestiva, proposta no prazo de trinta dias da ciência da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, de acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72 *4 verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Em nenhum ponto do Recurso Voluntário a Recorrente alegou a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, limitando-se a tecer comentários sobre as dificuldades para atender exigências das normas tributárias.

Com as considerações acima, percebe-se que não se instaurou a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, pois a Manifestação de Inconformidade foi apresentada intempestivamente.

Diante do exposto, deixo de analisar as questões de mérito e voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal

Processo nº 10680.906499/2008-78
Acórdão n.º **1801-00.991**

S1-TE01
Fl. 97

CÓPIA